



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 7/2017-0109001

INTERESSADO.....: Sec. Munic. de Meio Ambiente e Urbanismo

ASSUNTO.....: LOCAÇÃO DE UMA ÁREA DE PASTAGEM MEDINDO APROXIMADAMENTE 8 (OITO HECTARES), PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, PARA REMANEJAMENTO DE ANIMAIS EQUÍDEOS USADOS COMO TRAÇÃO E OUTROS FINS, ENCONTRADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO - PARÁ.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor ARIBERTO SCHMIDT visando atender as necessidades da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE DO RIO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade 1901.041220003.2.061 Gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física.

Consta Parecer Técnico, do Eng. Agrônomo José N. dos Santos, CREA 17730D-PA.

Consta número do Registro da área no CAR Nº 25347.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE DO RIO



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

MÃE DO RIO - PA, 04 de Setembro de 2017

ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM

Jurídico